



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80520234396077

Nome original: OFÍCIO N. 646-2023-STP COM DECISÃO.pdf

Data: 10/08/2023 14:30:38

Remetente:

Tatiana dos Santos Leite
Secretaria do Tribunal Pleno
TJBA

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OFÍCIO N. 646-2023-STP 8018013-90.2023.8.05.0000.1.AG, encaminhado a Vossa Excelência, para os devidos fins, cópia da decisão com (id. 49039503), referente ao feito tombado nesse MM. Juízo sob o n. 8000930-43.2023.8.05.0103.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018013-90.2023.8.05.0000.1.AG
AGRAVANTE: EVILASIO LIMA VALVERDE FILHO
ADVOGADO(S): CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (OAB:BA45925-A)
AGRAVADO: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ILHEUS
ADVOGADO(S): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAÚJO (OAB: BA51989-A)
RELATOR: DESEMBARGADOR NILSON CASTELO BRANCO

OFÍCIO N. 646/2023-STP
Salvador, 10 de agosto de 2023

À SUA EXCELÊNCIA, O(A) SENHOR(A)
JUÍZ(A) DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Relator do processo em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, cópia da decisão com (id. 49039503), referente ao Feito tombado nesse MM. Juízo sob o n. 8000930-43.2023.8.05.0103.

Respeitosamente,



Bel. José Mauro França Cardoso
Secretário - Adjunto do Tribunal Pleno

A assinado de forma digital
por JOSÉ MAURO FRANÇA
CARDOSO :9037055
Dados: 2023.08.10
14:23:52 -03'00'

Bel. José Mauro França Cardoso
Secretário Adjunto do Tribunal Pleno



Número: **8018013-90.2023.8.05.0000.1.AglntCiv**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **28/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8018013-90.2023.8.05.0000**

Assuntos: **Suspensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EVILASIO LIMA VALVERDE FILHO (ESPÓLIO)		CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (ADVOGADO)	
ILHEUS CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (ESPÓLIO)		JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49039 503	10/08/2023 13:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018013-90.2023.8.05.0000.1. Ag Int Civ

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ESPÓLIO: EVILASIO LIMA VALVERDE FILHO

Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (OAB:BA45925-A)

ESPÓLIO: ILHEUS CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Advogado(s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno em pedido de suspensão, interposto por **EVILÁSIO LIMA VALVERDE FILHO**, irrisignado com o *decisum* que suspendeu os efeitos da decisão exarada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, nos autos do Mandado de Segurança n. 8000930-43.2023.8.05.0103, impetrado contra o ato coator, supostamente praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, **JERBSON ALMEIDA MORAES**.

Em suas razões recursais, o agravante aduz não haver grave risco à ordem pública e econômica, sobrelevando “*que as decisões prolatadas pelo juízo a quo se ativeram, estritamente, ao controle de legalidade a que estão sujeitos quaisquer atos administrativos, assegurando a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88), assim, não há qualquer violação à separação dos poderes, existe tão-somente prestação jurisdicional contra ato coator que contaminou de ilegalidades o devido processo legislativo de eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Ilhéus*”.

Alega que, no processo de origem, restou demonstrado, cabalmente, que a regra disposta no art. 17, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, sobre o escrutínio secreto, foi vilipendiada na eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, para o biênio 2023/204, realizada em 21 de dezembro de 2022.

Nessa toada, destaca que “**OS NOMES DOS CANDIDATOS NÃO FORAM IMPRESSOS OU**



DATILOGRAFADOS NA CÉDULA, em verdade, CADA VEREADOR NECESSITOU ESCREVER, DE PRÓPRIO PUNHO, O NOME DO SEU CANDIDATO, descumprindo destarte o rito regimental da eleição, e em flagrante violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da moralidade e impessoalidade, e mais, as cédulas não tinham carimbo, nem assinatura do responsável, facilitando fraude (grifos no original).

Enfatiza que são fortes os indícios de irregularidades na eleição objeto de discussão no *mandamus*, porquanto **“o Presidente, à época, vereador Jerbson Moraes, não procedeu da forma exigida pelo Regimento Interno e, de maneira volitiva e despótica, mais uma vez, PASSANDO POR CIMA DAS NORMAS INTERNAS DA CASA LEGISLATIVA, DETERMINOU QUE A VOTAÇÃO SE INICIASSE PELA VEREADORA ENILDA MENDONÇA, E PROSSEGUISSSE DE FORMA ALEATÓRIA, sem o necessário chamamento nos moldes regimentais, ou seja, por ordem alfabética”** (grifos no original).

De mais a mais, ressalta que, ao presente recurso, foi encartada a declaração de 11 (onze) vereadores, assegurando a ilegalidade do processo eleitoral ocorrido na 80ª Sessão Ordinária da Casa Legislativa.

Sustenta, ainda, que a sentença do *writ* da origem, *“em consonância com o parecer do Parquet, sentenciou o processo, deferindo parcialmente os pedidos constantes no writ determinando apenas a nulidade da eleição da mesa diretora e a realização de nova eleição nos moldes regimentais da Casa Legislativa ilheense, dentro do prazo de 24 horas”*.

Realça, nesse particular, que *“a sentença proferida conservou a manutenção de todos os atos administrativos, como contratos, nomeações, etc., tanto os realizados quanto aqueles em trâmite, cuidando, destarte, da manutenção da res pública, bem como da higidez legal do devido processo legislativo, anulando apenas os atos ilícitos da susodita eleição, de certo, não seria outro o resultado, porquanto, repise-se, o arcabouço probatório pré-constituído revelam as ululantes e insanáveis ilegalidades praticadas, conforme suficientemente exposto e reconhecido pelo próprio Ministério Público”*.

Consigna, ainda, que não é aplicável ao caso o Tema n. 1120 do Supremo Tribunal Federal, alegando que *“a adoção daquele precedente do STF não serve, com a devida vênia, para resolver o caso em tela, cujos contornos são totalmente diferentes e exigem uma atuação firme do Judiciário no sentido de se proceder a um verdadeiro controle de legalidade, assegurando-se acesso à Justiça, em nada se comparando com a violação à separação de poderes. Afinal, não se pode, a pretexto de separação de poderes, conceber que o Judiciário se esquive de entregar a prestação jurisdicional e proceder ao controle de legalidade de atos administrativos, que, como tais, não são imunes a contestações legítimas (como a feita pelo parlamentar) nem ao controle jurisdicional, aliás, imprescindível no caso em tela”*.



Lado outro, assegura que a decisão da medida liminar não tem o mesmo conteúdo, visto que “ao revés da liminar, na sentença os vereadores que assumirão os cargos não serão determinados pelo judiciário, mas escolhidos, em novo processo eleitoral, dessa vez, com observância do devido processo legislativo, nos moldes do Regimento Interno da Casa de Leis”.

Dessarte, afiança ser inaplicável o enunciado da súmula n. 626 do Supremo Tribunal Federal, repetindo que “o objeto da liminar, qual seja, i) escolha do presidente da Câmara pelo Judiciário e ii) suspensão da mesa; não coincide com a sentença, a qual determinou i) nova eleição e nulidade da anterior, após cognição exauriente; resultando em que aquela foi elidida por esta, resta ausente a necessidade/utilidade de manutenção de decisão de suspensão de efeitos de tutela antecipatória inexistente”.

Argumenta, por último, que “a forma como se realizou a eleição fere de morte os princípios basilares do arcabouço legal brasileiro, e, **PROTRAIR NO TEMPO A PERMANÊNCIA DE UMA MESA ELEITA EM PROCEDIMENTO ILÍDIMO, É COROAR A ILEGALIDADE, assim como exortar o desprezo pelos princípios e normas do direito vigentes, gerando verdadeira insegurança jurídica, maculando os fundamentos constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito concernentes à Administração Pública**” (grifos no original).

Desta forma, requer: “a) Seja exercido o juízo de retratação, por parte do d. Desembargador Presidente, no sentido de reformar a r. decisão, ora agravada, proferida na SLS n. 8018013- 90.2023.805.0000, a fim de permitir que surtam os efeitos das decisões judiciais proferidas pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, com os consectários legais; b) Seja provido o presente agravo interno, para reformar a Decisão ora agravada, confirmando-se a decisão que tenha procedido ao juízo de retratação, afastando-se a suspensão anteriormente determinada quanto às decisões judiciais proferidas no mandado de segurança n. 8000930-43.2023.8.05.0103; [...]”.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de agravo interno em pedido de suspensão, interposto por **EVILÁSIO LIMA VALVERDE FILHO**, irrisignado com o *decisum* que suspendeu os efeitos da decisão exarada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, nos autos do Mandado de Segurança n. 8000930-43.2023.8.05.0103, impetrado contra o ato coator, supostamente praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, **JERBSON ALMEIDA MORAES**.



Não obstante o pedido de suspensão ter sido deferido, compulsando os autos novamente, a partir da extensa manifestação do requerido, constata-se ser necessário reconsiderar a decisão que deferiu o pedido de contracautela. Vejamos.

Ab initio, é imperioso ratificar que o objeto da liminar deferida pelo Juiz a quo coincide, parcialmente, com o da segurança concedida na sentença de mérito do mandamus. Em ambos os casos, os efeitos da eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, realizada na 80ª Sessão Ordinária, em 21 de dezembro de 2022, foram sobrestados, diferindo, tão somente, no que concerne às consequências. No primeiro provimento judicial, havia a determinação de ocupação dos cargos da Mesa pelos edis mais antigos; enquanto, no segundo, há deliberação no sentido de realização de nova eleição, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Ademais, anote-se que, nesse contexto fático, sequer seria necessário o pedido de aditamento da inicial da contracautela, a fim de abranger a sentença prolatada após a decisão da Presidência da Corte (Conf. SS 3450 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2010, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00224 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 219-225).

Ultrapassada a questão preliminar, passamos ao mérito do incidente.

A decisão terminativa desta Presidência teve como fundamento a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acerca do controle judicial de ato *interna corporis*, porém, sopesando o arrazoado recursal, constata-se ser inevitável incursionar mais detidamente no mérito da demanda principal, a fim de manter o deferimento do pedido suspensivo, o que é, sabidamente, vedado na via estreita da contracautela.

Com efeito, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é possível, excepcionalmente, realizar um juízo mínimo de deliberação, de modo perfunctório, acerca da matéria de fundo analisada na origem, para constatar a viabilidade ou a inviabilidade da suspensão da decisão concessiva diante dos interesses públicos expressamente destacados na legislação de regência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM QUE ACARRETERÁ A AUTOMÁTICA EXTINÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NESTE FEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração voltam-se à correção de eventuais equívocos de julgamento, que produzam, no acórdão recorrido, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida. 2. Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, visto não se prestarem os pedidos



de suspensão ao papel de sucedâneo recursal e não poderem obstar a eficácia da coisa julgada. 3. À luz destas circunstâncias, não se verificam quaisquer vícios a embasar o cabimento dos presentes embargos, ressaltando que eventual extinção da execução na origem acarretará automaticamente a perda da eficácia da decisão proferida na presente suspensão. 4. Embargos de declaração desprovidos. (STP 656 AgR-ED-ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-149 DIVULG 27-07-2022 PUBLIC 28-07-2022)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DESNECESSIDADE SUPERVENIENTE DA CONTRATAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. EFEITO MULTIPLICADOR. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A CONTRACAUTELA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (SL 836 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 02-12-2015 PUBLIC 03-12-2015)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. ADIMPLEMENTO DE ANUIDADE. REQUISITO PARA EXERCÍCIO DO VOTO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. [...]. 3. Embora a análise do mérito da causa originária não seja atribuição jurisdicional da presidência da corte competente, um mínimo de juízo de delibação sobre a questão de fundo é possível quando se confunde com o exame da violação da ordem, da saúde, da segurança ou da economia públicas, hipótese que ocorre na espécie. 4. [...] (AgInt na SS n. 3.349/GO, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PARALISAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE VIADUTO IMPRESCINDÍVEL PARA A CONCLUSÃO DE OBRAS DO SISTEMA METROVIÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR/BA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE LESIONA GRAVEMENTE A ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. HIPÓTESE ANTECEDIDA DA REGULAR AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUE NÃO PODE SER CONSTATADA ANTES DA TRAMITAÇÃO DA CAUSA ORIGINÁRIA. INTERESSE PÚBLICO PREJUDICADO. INTERRUPÇÃO DE OBRA PÚBLICA RELEVANTE PARA A COLETIVIDADE QUE ACARRETA TAMBÉM ACENTUADA LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA GASTOS EXTRAORDINÁRIOS. ATRASO NA CONSTRUÇÃO QUE OCASIONARÁ O CONSUMO DE MAIS VERBAS, NÃO PREVISTAS PELO GOVERNO. DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE IMBRICADAS COM OS REQUISITOS DA PRÓPRIA VIA SUSPENSIVA, VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A SAÚDE, A SEGURANÇA E A ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1[...] 5. A análise do fundo da causa originária, a princípio, não constitui atribuição jurisdicional da Presidência desta Corte, caso não seja imbricada com os requisitos da própria via suspensiva - vocacionada a tutelar apenas os preceitos previstos na legislação de regência. É possível um mínimo juízo de delibação sobre a questão meritória somente quando se confunde com o exame da violação da ordem, saúde, segurança ou economia públicas. No caso, o debate em primeiro grau (em que se discute a justa indenização a particulares por área desapropriada ou impactada pela obra) versa sobre



controvérsia revestida de complexidade e que não se refere a tais bens, razão pela qual não pode ser apreciada no presente feito. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.282/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 27/11/2017.)

Dessarte, em regra, o Presidente do Tribunal, nos incidentes de suspensão de liminar, deve se limitar a analisar a potencialidade lesiva do provimento judicial combatido ante um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico rogado, para, por fim, verificar se houve ou não o rompimento da ordem pública.

Nesse particular, convém trazer à baila os ensinamentos de Marcelo Abelha Rodrigues^[1]:

É importante que se tenha em mente que tal instituto existe como prerrogativa processual do Poder Público, com a finalidade de salvaguardar o interesse público enquanto não se decide, de forma definitiva, se o direito está com o particular ou com o já citado Poder Público.

Tal instituto foi criado como meio processual para que o Poder Público, na condição de réu, possa dele valer-se para impedir que uma decisão judicial, provisoriamente executada, tenha eficácia que cause risco de lesão a determinado interesse público. Por isso, a finalidade do instituto é amordaçar a eficácia executiva de uma decisão proferida contra o Poder Público, para que se mantenha de pé e intacta uma situação jurídica anterior ao processo.

Como se depreende da leitura do arrazoado recursal, na origem, a controvérsia está revestida de muitas questões circunstanciais com relação à apuração dos votos, especialmente a forma de recolhimento e de contagem das cédulas, que não estavam evidenciadas no processo até o deferimento do presente pedido suspensivo. Logo, nesse novo momento processual, os elementos que levaram, outrora, a firmar o convencimento na espécie, não mais subsistem.

À vista disso, levando em conta os fatos narrados, as provas colacionadas e os argumentos aduzidos pelo Agravante, para reafirmar a constatação da plausibilidade do fundamento jurídico invocado pela Câmara Municipal, demandaria deste Relator um juízo mais apurado sobre o mérito do *mandamus*, com o revolvimento de matéria fático-probatório e o exame pormenorizado da legislação local aplicável à espécie, que é próprio da discussão no processo de origem ou na via recursal.

Portanto, imperativa se mostra a aplicação do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores e pela doutrina especializada, no sentido de que a utilização deste incidente não pode se convolar em atalho processual e, por via transversa, sucedâneo recursal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. SAÚDE PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE APRIMORAMENTO EM SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM, À SAÚDE E À ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. MEDIDA JUDICIAL QUE SE LIMITA A DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO ÀS LEIS DE REGÊNCIA E A ESTRUTURA FÍSICA PROPOSTA PELA PRÓPRIA



REQUERENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E ANÁLISE DE QUESTÕES DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO INCIDENTE DE CONTRACAUTELA. PRECEDENTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Embargos de declaração com manifesto propósito infringente podem ser recebidos como agravo interno, nos termos do art. 1.024, §3º, do CPC, sendo prescindível o aditamento das razões recursais se já houver impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada. 2. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). 3. In casu, não se verifica potencial lesão de natureza grave ao interesse público a ensejar a concessão da medida de contracautela pleiteada, porquanto a determinação judicial em tela se limitou a exigir a adequação do serviço de saúde a parâmetros fixados nas leis de regência e aos termos de proposta de estruturação apresentada pela própria Fundação requerente no ano de 2014, além de ter fixado prazo razoável para referidas adequações. 4. A existência de controvérsia acerca de quais sejam as exigências legais aplicáveis ao caso concreto, bem como acerca dos termos da proposta de estruturação apresentada pela Fundação requerente no ano de 2014 junto ao Ministério Público local afasta, por si só, a possibilidade de concessão da contracautela ora pleiteada. 5. O pedido de suspensão, quando a controvérsia na origem ostente natureza infraconstitucional ou quando a revisão da decisão demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório adjacente ao processo de original, não se revela cabível, nos termos da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo interno desprovido. (SL 1348 ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 25-10-2021 PUBLIC 26-10-2021)

Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência. 2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (SL 1165 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INCIDENTE PROPOSTO PELA OAB. DISCUSSÃO SOBRE A TABELA DE HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. No caso, a decisão que determina o reajuste da tabela de honorários fixando-se como limite de contratação 30% sobre o êxito da ação previdenciária não caracteriza dano a interesse primário do Estado, assim entendido como aquele que repercute em toda a coletividade. 3. A suspensão de segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt na SLS n. 3.007/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 15/3/2023, DJe de 27/3/2023.)



AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. A concessão da contracautela com base no efeito multiplicador requisita a cumulativa demonstração da grave lesão ao interesse público, sendo insuficientes as conjecturas sobre a possibilidade de concessão de novas liminares, o que não se presume. 3. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma. 4. Agravo interno improvido. (Aglnt na SS n. 3.418/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação, insito a todo agravo interno, **reconsidero** a decisão ora recorrida, a fim de afastar a decisão mérito da contracautela, indeferindo a suspensão requerida pela Câmara Municipal de Ilhéus, **restaurando os efeitos da sentença exarada** pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, nos autos do Mandado de Segurança n. 8000930-43.2023.8.05.0103.

Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo **FORÇA DE MANDADO** à presente decisão e autorizo que seja efetivada a intimação, o ofício e as demais comunicações que se fizerem necessárias, também, por via eletrônica (e-mail, whatsapp).

Determino, ainda, que seja oficiada a Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, ou seu substituto legal, por meio do seu e-mail institucional, bem como contato telefônico realizado junto à Unidade Judicial, com envio imediato de cópia da presente decisão, além dos informes necessários nos autos da origem.

Publique-se. Intime-se.

Após o decurso do prazo legal, certifique-se e archive-se.

Salvador, 10 de agosto de 2023.

DES. NILSON SOARES CASTELO BRANCO



PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[1] Suspensão de segurança: susterção da eficácia de decisão judicial proferida contra o poder público. 4. ed. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm.



